



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 13208/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01241/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-Presidente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Severino Mendes de Oliveira Filho  
CARGO: Cabo  
MATRÍCULA: 513.803-5  
LOTAÇÃO: Polícia Militar da Paraíba  
DATA DO ÓBITO: 14/03/2010  
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Ativa  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: MARIZA DE ARAÚJO MENDES  
ATO: Portaria – P – Nº 160, publicada no DOE de 14/04/2010  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88.  
VALOR: R\$ 1.529,01

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIZA DE ARAÚJO MENDES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severino Mendes de Oliveira Filho, matrícula nº 513.803-5, Cabo, ativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de abril de 2014.

Em 1 de Abril de 2014



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO